

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 1º. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – estejam em situação de inadimplência em razão da não quitação de débito decorrente de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União, inclusive por dano causado ao patrimônio das entidades corporativas integrantes do chamado Sistema “S”.

(...)

§ 9º. As entidades corporativas de que trata o inciso III do **caput** poderão realizar diretamente inclusões e exclusões de pessoas físicas e/ou jurídicas no Cadin.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Serviços Sociais Autônomos – que constituem o chamado Sistema “S” – são pessoas jurídicas de direito privado criados mediante autorização legislativa e qualificados como entes de colaboração do Estado, que devem se

SF/16925.10589-96

pautar pelas normas e princípios que disciplinam o setor público – embora não sejam integrantes da Administração Pública – ao aplicar em atividades de interesse público os recursos tributários provenientes da exação estatal federal que lhes são destinados, nos termos do art. 240 da Constituição Federal.

Pelo fato de arrecadarem e administrarem verbas de inequívoca natureza tributária e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, aquelas entidades estão sujeitas a normas semelhantes às aplicáveis à Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para contratação de pessoal, à prestação de contas, à equiparação de seus empregados aos serviços públicos para fins criminais e para fins de improbidade administrativa.

No que tange à fiscalização da aplicação de seus recursos públicos, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as entidades do Sistema “S” estão “sujeitas, formalmente, ao controle finalístico, exercido pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos (STF, RE 789.874, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014), de modo que não há dúvidas da sujeição dessas entidades do Sistema “S” à jurisdição do Tribunal de Contas da União (TCU). Elas, inclusive, prestam contas ao TCU, conforme preceituam o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 5º, inc. V, da Lei 8.443/92.

Ainda no âmbito de sua jurisdição de contas, estabelece o art. 71, II, da Constituição Federal, que compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.



SF/16925.10589-96

Portanto, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, o TCU imputa débito e multa a responsável por dano causado ao patrimônio de entidades do Sistema “S”.

Quanto à multa aplicada pelo TCU, caso não quitada, a Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU) é responsável pela inscrição do devedor inadimplente no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

No entanto, quando a decisão do TCU imputa o débito em razão de dano ao patrimônio de entidade do Sistema “S”, a não quitação do débito deveria levar à inscrição do devedor inadimplente no Cadin, para os fins do art. 1º da Lei 10.522/2002 (Lei do Cadin), e gozar da proteção desse instrumento. Não é isso o que ocorre.

Quando se trata de decisão do TCU que imputa débito relativo à entidade do Sistema “S”, os créditos não quitados não estão sendo inscritos no Cadin, sob a alegação de que as entidades do Sistema “S” não integram a Administração Pública Federal.

Ressalte-se que a Lei do Cadin, no art. 2º e seguintes, estabeleceu o procedimento a ser adotado para inscrição de crédito não quitado do setor público federal, quando o seu titular for órgão ou entidade da administração pública federal. Mas por uma lacuna daquela lei, não restou expressamente consignado que tal procedimento se aplica também para inscrição de crédito não quitado do setor público federal, a despeito de o titular desse crédito não compor o conceito de administração pública federal.

Dessa lacuna resulta uma situação inaceitável, pois as entidades do Sistema “S” atuam em missão prevista na Constituição Federal, custeadas com recursos de natureza tributária, são fiscalizadas pelo TCU e, no entanto, encontram-se impedidas de inscreverem no Cadin os devedores inadimplentes das condenações em débito pelo TCU.



SF/16925.10589-96

Afigura-se desarrazoado e contrário ao art. 1º da Lei 10.552/2002 a impossibilidade de se incluir no Cadin os créditos não quitados, em favor de paraestatais, decorrentes de imputação de débito imputado pelo Tribunal de Contas da União, inclusive dos serviços sociais autônomos.

Outro ponto a considerar para compreender a questão é que os créditos não quitados de entidades do Sistema “S” podem ser de natureza tributária e de natureza não tributária.

Quanto aos créditos não quitados das entidades do Sistema “S” de natureza tributária (contribuições compulsórias), é da competência da Receita Federal do Brasil (RFB) inscrever os inadimplentes de tais créditos no Cadin, conforme o entendimento da PGFN, por meio do Parecer PGFN/CDA nº 1459-2012. A PGFN encontrou uma solução prática para a questão, incumbindo à RFB a atribuição de incluir sujeitos passivos inadimplentes em relação à dívida tributária relacionada com contribuições para as entidades do Sistema “S”.

Contudo, os créditos não quitados do Sistema “S” decorrentes de decisão do TCU **não têm natureza tributária**, de modo que os créditos não quitados em favor dos serviços sociais autônomos decorrentes de débito imputado pelo TCU deveriam ser inscritos no Cadin pelos respectivos titulares desse crédito, mas isso não acontece por uma lacuna na Lei do Cadin, que tratou apenas dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Assim, a questão a ser solucionada refere-se ao credenciamento das entidades do Sistema “S” no Cadin, para que elas possam inscrever nesse cadastro os inadimplentes de créditos do setor público federal oriundos de condenação do TCU, quando tais créditos se referem a essas entidades.

A solução que apresento, no presente projeto, é a inclusão do inciso III e do §9º ao art. 2º da Lei do Cadin, para deixar expressamente consignado naquela Lei que as entidades do Sistema “S” têm competência para realizar diretamente inclusões e exclusões no Cadin dos créditos em situação de



SF/16925.10589-96

inadimplência, em razão da não quitação de débito decorrente de condenação imposta pelo TCU, inclusive por dano causado ao patrimônio das entidades corporativas integrantes do chamado Sistema “S”.

Ressalte-se que a solução proposta neste projeto resultou de constatações em trabalhos do Tribunal de Contas da União e em consultas à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, Banco Central do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional e a PGFN/AGU, realizadas também por aquela Corte de Contas. Chegou-se à conclusão de que a melhor solução é proceder à alteração formal da Lei do Cadin, para afastar qualquer dúvida de que as entidades do Sistema “S” podem e devem ter acesso a esse cadastro de inadimplentes.

Certamente, a inscrição no Cadin dos devedores inadimplentes, pela não quitação dos débitos decorrentes de condenação imposta pelo TCU, contribuirá para incrementar a atualmente baixíssima taxa de sucesso das cobranças executivas dessas dívidas, em favor do cofre das entidades do Sistema “S”.

Por tudo isso, solicito o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**Senador ATAÍDES OLIVEIRA
PSDB-TO**